

REGULAMENTO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A.

O Conselho de Administração da Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, inciso XXVI, do Estatuto Social da EPL,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os procedimentos relativos à gestão dos contratos administrativos e documentos equivalentes firmados pela EPL.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Os contratos e documentos equivalentes firmados pela EPL subordinam-se ao estabelecido neste Regulamento e em seus demais normativos, devendo observância ao disposto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aos preceitos de direito privado e às diretrizes traçadas pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender os termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 3º. As atividades disciplinadas neste normativo compreendem especialmente:

- I.** verificação das condições prévias necessárias à contratação de interesse da EPL, seja decorrente de licitação ou por meio de dispensa ou inexigibilidade;
- II.** formalização do respectivo contrato;
- III.** execução do objeto pactuado;
- IV.** efetiva realização do fornecimento, obra e/ou serviço;
- V.** avaliação do objeto entregue, especialmente no que se refere à quantidade, qualidade e à aderência às especificações técnicas;
- VI.** pagamento do preço acordado, segundo os critérios contratualmente estabelecidos;
- VII.** acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, com o registro, análise e decisão dos incidentes contratuais;
- VIII.** alteração e prorrogação do contrato, bem como manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro;

- IX.** instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade, em caso de descumprimento das obrigações acordadas; e
- X.** extinção do contrato.

Art. 4º. Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I.** ADVERTÊNCIA – aviso por escrito emitido à Contratada pela Autoridade Competente quando o descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento de contratação;
- II.** AUTORIDADE COMPETENTE – agente público ou colegiado que reúne competência estabelecida por ato formal, para assinatura do contrato e respectivas prorrogações, alterações e extinções do contrato, bem como repactuações, reajustes, revisões e decisões nos processos administrativos de apuração de responsabilidade, representando a Empresa perante terceiros;
- III.** COMISSÃO DE RECEBIMENTO – grupo formado por, no mínimo, 3 (três) profissionais da EPL, para atestar a adequada execução do objeto contratual, quando for avaliado pertinente pela Autoridade Competente a sua criação;
- IV.** CONTRATADA – pessoa física, jurídica ou qualquer outra entidade despersonalizada contratada pela EPL para o fornecimento de obras, serviços, compras e alienações;
- V.** CONTRATO – todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas, seja qual for a denominação utilizada;
- VI.** GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (GELIC) – é a unidade responsável pela gestão administrativa dos contratos; por instituir e formalizar os processos de contratação administrativa e de reequilíbrio econômico-financeiro, alterações, rescisões, prorrogações contratuais; e por conduzir os processos administrativos de apuração de responsabilidade;
- VII.** GERÊNCIA DE FINANÇAS (GEFIN) – unidade competente para gerir as atividades financeiras, orçamentárias, patrimoniais e contábeis da EPL;
- VIII.** FISCAL DO CONTRATO – profissional da EPL formalmente designado pela autoridade competente para atuar como responsável pelo acompanhamento e fiscalização de determinado contrato, representando a EPL perante a Contratada, e por solicitar à GELIC as alterações, prorrogações, rescisões de contratos, bem

como a proposição de abertura de processos administrativos de apuração de responsabilidade e de reequilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

- IX.** GERÊNCIA DEMANDANTE – é a unidade da EPL solicitante da contratação, responsável pela indicação e acompanhamento das atividades realizadas pelo Fiscal ou da Comissão de Recebimento, bem como auxiliá-los no acompanhamento dos aspectos técnicos do contrato;
- X.** MATRIZ DE RISCOS – cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
 - b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
 - c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.
- XI.** MODELOS PADRONIZADOS – modelos de editais e contratos elaborados pela área de contratações da EPL, contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;
- XII.** MULTA – sanção pecuniária que será imposta à Contratada, pela Autoridade Competente, por descumprimento do disposto no instrumento contratual;
- XIII.** OBRA – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta;
- XIV.** PAAR – Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade da Contratada;
- XV.** PREPOSTO – representante da Contratada na execução contratual;
- XVI.** PROCURADORIA JURÍDICA (PROJUR) – unidade responsável por examinar previamente e emitir pareceres sobre editais, contratos, convênios e parcerias a

serem celebrados pela EPL, além de prestar suporte às áreas quanto à fiscalização de contratos;

- XVII.** PROJETO BÁSICO (PB) – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- XVIII.** TERMO DE REFERÊNCIA (TR) – documento que contém a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução;
- XIX.** PROJETO EXECUTIVO – conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- XX.** SUSPENSÃO – sanção imposta à Contratada, impedindo-a temporariamente de contratar com a EPL, pelo prazo que esta empresa fixar, observados os preceitos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 5º. Os contratos firmados pela EPL deverão conter as cláusulas previstas na Lei nº 13.303/2016, observando também a disciplina fixada nos normativos da EPL e nos respectivos processos de contratação, mediante disposições que permitam a exata compreensão do objeto demandado, das condições de execução e dos direitos e obrigações das partes envolvidas.

Parágrafo único. São cláusulas necessárias dos contratos firmados pela EPL:

- I.** o objeto e seus elementos característicos;
- II.** o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III.** o preço, as condições de pagamento, os critérios e a periodicidade do reajustamento de preços, a data-base, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- IV.** os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V.** a indicação dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações, quando cabível;
- VI.** as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
- VII.** os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII.** os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- IX.** a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente, no caso de contratação direta;
- X.** a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório; e
- XI.** matriz de riscos, quando cabível.

Art. 6º. Homologada a licitação, a GELIC adotará as providências visando a formalização do contrato ou instrumento congênere, o que inclui:

- I.** solicitação à área demandante para que informe, com base nas informações resultantes do processo de licitação, inexigibilidade ou dispensa, o valor a ser empenhado para a contratação; e
- II.** solicitação à Gerência Demandante confirmação dos profissionais previamente indicados no PB ou TR, para o exercício da fiscalização, bem como comissão de recebimento, quando for o caso.

§ 1º Recebida a informação do valor a ser empenhado, a GELIC solicitará à GEFIN a emissão de empenho.

§ 2º Com a emissão de empenho, a GELIC encaminhará o termo de contrato para assinatura das partes, providenciando em seguida a publicação da contratação.

§ 3º Recebida a indicação relativa à fiscalização, bem como comissão de recebimento, a GELIC solicitará a emissão da correspondente Portaria, e diligenciará para a sua assinatura e inserção no respectivo processo.

Art. 7º. A critério da EPL, em cada caso e conforme definido no PB ou TR, para segurança do cumprimento das obrigações e satisfação das penalidades, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, nas seguintes modalidades:

- I.** caução em dinheiro;
- II.** seguro-garantia; ou
- III.** fiança bancária.

§ 1º Em caso de fiança bancária ou seguro-garantia, a avaliação dos termos do instrumento de constituição de garantia será realizada pela GELIC, devendo a Contratada apresentar documento que esteja adequado às condições fixadas pela EPL.

§ 2º Não serão aceitas estipulações que restrinjam indevidamente a amplitude da cobertura da garantia, ou que estejam em desacordo com os padrões eventualmente fixados pelos órgãos reguladores.

§ 3º Havendo necessidade de alteração ou complemento da garantia, a Contratada deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo contratualmente fixado, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

§ 4º Quando a garantia se tratar de caução haverá incidência da correção monetária.

§ 5º A garantia não excederá 5% (cinco por cento) do valor do contrato, salvo para obras, serviços e compras envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, em que o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

Art. 8º. A garantia deverá assegurar o pagamento de:

- I.** prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;
- II.** prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;
- III.** multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à Contratada; e
- IV.** obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela Contratada, quando couber.

Art. 9º. Para os contratos com dedicação de mão de obra exclusiva, poderá ser solicitado, nos termos da legislação vigente, abertura de conta vinculada destinada aos depósitos de verbas trabalhistas.

Art. 10. A formalização do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da Contratada e da EPL.

Parágrafo único. o disposto no caput não prejudicará o registro dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 11. O instrumento de contrato poderá ser substituído por documentos simplificados, tais como ordem de compra, nota de empenho ou serviço.

Parágrafo único. As contratações formalizadas por nota de empenho ou documento similar possuem as mesmas características dos contratos administrativos quanto ao acompanhamento e recebimento dos bens/serviços, bem como quanto à possibilidade de abertura de processo de apuração de responsabilidade por inexecução parcial ou total do objeto.

Art. 12. Caso o licitante vencedor não atenda a convocação da EPL para assinar o respectivo Termo de Contrato, no prazo e condições previamente pactuados, a GELIC poderá convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. Concluído o processo de licitação ou contratação direta, com a formalização e publicação do respectivo contrato, será iniciada a execução do objeto demandado pela EPL, observando-se o seguinte:

- I.** o contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as disposições previstas na Lei nº 13.303/2016, bem como nos normativos da EPL, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- II.** os profissionais da EPL que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a Contratada;
- III.** os atos relacionados à execução contratual devem ser motivados e documentados nos autos, tendo como norte o atendimento das necessidades da EPL e das legítimas expectativas da Contratada;
- IV.** somente devem ser demandados obras, serviços e compras que estejam de acordo com as especificações técnicas e o contrato celebrado, observando-se que quaisquer mudanças nas condições de execução do objeto devem ser implementadas após o devido processo de alteração contratual, e desde que a modificação pleiteada esteja de acordo com a legislação e os normativos da EPL vigentes à época da contratação;
- V.** o objeto entregue pela Contratada deverá ser criteriosamente analisado, para fins de verificação da compatibilidade com as exigências formuladas pela EPL, e posteriormente ser feito pagamento do preço acordado;
- VI.** em caso de descumprimento das obrigações contratuais, inclusive aquelas relacionadas ao cumprimento do Código de Ética, manutenção de sigilo e vedação à corrupção, o Fiscal deverá registrar a ocorrência e cobrar as devidas explicações e correções por parte da Contratada, sem prejuízo da instauração de um processo administrativo para eventual aplicação de sanções administrativas; e
- VII.** devem ser adotados todos os mecanismos previstos na legislação e neste Regulamento para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da EPL ou da Contratada.

Seção II

Da Gestão Contratual

Art. 14. A Contratada deverá formalmente designar preposto antes do início da prestação dos serviços, em cujo instrumento irá constar expressamente os poderes e deveres em relação à execução do objeto.

§ 1º A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pela EPL desde que devidamente justificada, devendo a Contratada designar outro para o exercício da atividade.

§ 2º As comunicações entre a EPL e a Contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

§ 3º A EPL, por meio do Fiscal do contrato, poderá convocar o preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

§ 4º A depender da natureza dos serviços, poderá ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Art. 15. Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir deverá ser promovida reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterà as informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da Contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, entre outros.

§ 1º Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata, e estarem presentes o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa e, se for o caso, o profissional ou a equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O órgão ou entidade contratante deverá realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

§ 3º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que requerido pela Contratada antes da data prevista

para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

§ 4º Na análise do pedido de que trata o § 3º deste artigo, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou a qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

Art. 16. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- I. os resultados alcançados em relação à Contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II. os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigida;
- III. a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV. a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V. o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI. a satisfação do público usuário, se for o caso.

§ 1º Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, para efeito de acompanhamento da execução do objeto, bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações, quando for o caso.

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

§ 3º As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do Fiscal deverão ser registradas e encaminhadas à Autoridade Competente, que as enviará para a adoção de medidas saneadoras.

Art. 17. Todos os contratos da EPL devem possuir um Fiscal, formalmente designado pela autoridade competente, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, especialmente no que se refere a:

- I.** observar os prazos contratuais e acompanhar sua execução orçamentária e financeira;
- II.** analisar eventual pedido de alteração ou liberação de garantia contratual, para posterior processamento;
- III.** comunicar ao preposto da Contratada eventuais irregularidades na execução do contrato, conferindo-lhe prazo para regularização e/ou apresentação de justificativa;
- IV.** registrar, por meio de formulários padronizados ou outro documento hábil devidamente autuado no processo, as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, sugerindo, se for o caso, a instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidades, com vistas à aplicação de penalidades à Contratada, sempre que as circunstâncias fáticas assim indicarem;
- V.** acompanhar a tramitação do processo administrativo de apuração de responsabilidade instaurado, manifestando-se prontamente, quando solicitado, sobre as alegações de defesa da Contratada, a gravidade do inadimplemento contratual e eventuais prejuízos sofridos pela EPL,
- VI.** realizar, sempre que necessário, reuniões periódicas com o preposto da Contratada, a fim de discutir as ocorrências verificadas no andamento de execução contratual, identificando os pontos problemáticos e definindo planos de ajuste e melhorias, registrando as informações em ata de reunião assinada pelas partes ou formulário padronizado devidamente autuado no processo;
- VII.** verificar se as obras, serviços ou compras se encontram de acordo com o estabelecido no contrato, atentando para fatores como quantidade, qualidade, prazo, valores e condições especiais de execução;
- VIII.** formalizar, quando cabível, o registro do recebimento definitivo do bem, obra ou serviço, imediatamente após a verificação indicada no inciso anterior;
- IX.** encaminhar para pagamento as faturas ou notas fiscais apresentadas no âmbito dos contratos sob sua responsabilidade;
- X.** comunicar à Contratada eventuais irregularidades no processo de pagamento das notas fiscais e na execução das obrigações acessórias, conferindo-lhe prazo para a regularização e/ou justificativa;
- XI.** manifestar à GELIC a proposição de eventual alteração das condições de execução do objeto, prorrogação ou extinção do contrato;

- XII.** verificar, quando for o caso, o cumprimento das obrigações contratuais acessórias, notadamente de questões ligadas à ausência de profissionais, adequação da jornada de trabalho, comportamento inadequado à execução dos serviços, bem como realização de tarefas incompatíveis com as definições de seus postos de trabalho;
- XIII.** efetuar, quando for o caso, o controle do cumprimento das obrigações acessórias de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos, ressalvadas as previstas neste Regulamento;
- XIV.** manter, quando for o caso, cadastro de pessoal terceirizado vinculado ao contrato, mantendo a base de dados sempre atualizada em função das alterações porventura realizadas, tendo em vista que o cadastro permitirá o registro e controle das informações associadas às obrigações acessórias do contrato;
- XV.** resolver os casos omissos surgidos durante a execução do contrato, após ouvida a autoridade competente;
- XVI.** diligenciar para confirmar a existência de recursos orçamentários para pagamentos decorrentes da execução do contrato;
- XVII.** emitir, ao final da execução do contrato, uma avaliação da atuação da Contratada, podendo se valer de relatórios ou formulários padronizados para a realização da tarefa; e
- XVIII.** propor, quando cabível, as prorrogações, alterações e extinções de contratos, instauração de processo de apuração de responsabilidade, bem como participar, quando necessário, dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. É facultada a indicação de uma comissão de recebimento formada por, no mínimo, 3 (três) profissionais da EPL para atestar a adequada execução do objeto contratual, sendo recomendável a medida nas situações que envolverem objetos de alta complexidade.

Art. 18. O Fiscal deverá registrar as ocorrências em formulários específicos ou documento hábil devidamente autuado no processo, que conterà, quando for o caso:

- I.** medição de serviços;
- II.** obrigações mútuas;
- III.** exigências legais e de controle;
- IV.** insucessos/reclamações;
- V.** prorrogações de prazos;

- VI.** aditivos;
- VII.** caso fortuito/força maior; e
- VIII.** greves: Contratante/Contratada – procedimento legal.

Art. 19. A designação do Fiscal, bem como de seu substituto, deve recair sobre profissional da EPL que tenha condições de acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a execução do contrato sob sua responsabilidade, observando-se ainda o profissional que:

- I.** possua conhecimentos do objeto a ser fiscalizado;
- II.** preferencialmente não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo de apuração ética, e não tenha sido apenado em decorrência de infração funcional no desempenho de suas atividades na EPL;
- III.** não tenha sofrido qualquer sanção de natureza penal ou administrativa em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;
- IV.** não possua relação de amizade, inimizade ou parentesco, incluindo por afinidade, com os representantes legais da Contratada;
- V.** não mantenha relações comerciais, civis ou trabalhistas com a Contratada, seus representantes legais, parentes ou afins; e
- VI.** não tenha atuado na fase externa do processo de licitação.

§ 1º A designação do Fiscal, bem como de seu substituto, será formalizada no âmbito do processo que autorizou a licitação ou a contratação direta.

§ 2º É obrigatória a designação de um substituto para o Fiscal, que deverá atuar nas ausências e impedimentos do titular.

§ 3º Em caso de impossibilidade de atuação, tanto do Fiscal quanto de seu substituto, as respectivas funções serão temporariamente exercidas pela Gerência Demandante.

§ 4º Poderá ser realizada a contratação de terceiros para auxiliar as atividades do Fiscal, notadamente quando o objeto do contrato envolver questões de alta complexidade técnica, em que se justifique o acompanhamento de um especialista, e não houver tal profissional nos quadros da EPL.

Art. 20. Sem prejuízo das atribuições indicadas para o Fiscal, no âmbito do processo de acompanhamento e fiscalização dos contratos da EPL, também atuarão os agentes indicados no artigo 4º deste Regulamento.

Art. 21. Caberá à Gerência demandante:

- I.** indicar o Fiscal e, quando for o caso, a comissão de recebimento do objeto do contrato, bem como seus substitutos, monitorando as atividades por estes desempenhadas;
- II.** solicitar a substituição dos profissionais anteriormente indicados quando:
 - a) o desempenho das atividades do Fiscal previstas neste normativo for inadequado;
 - b) os impedimentos estabelecidos no artigo 19 deste Regulamento forem verificados após a designação; ou
 - c) por qualquer motivo pelo que o Fiscal não puder exercer suas atribuições.
- III.** Adotar, tempestivamente, as medidas necessárias para a abertura de processo, com vistas à nova licitação ou contratação direta, quando não for possível a prorrogação do contrato.

Parágrafo único. Quando o contrato envolver mais de uma Gerência Demandante, as providências atreladas a sua execução deverão ser realizadas de modo conjunto.

Art. 22. Caberá à GELIC:

- I.** notificar o Fiscal com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;
- II.** verificar as certidões eventualmente exigidas para comprovação da situação de regularidade da Contratada na instrução dos aditivos, apostilamentos e contratações, comunicando à Contratada qualquer irregularidade, sem prejuízo à abertura de processo para apuração de responsabilidade;
- III.** após manifestação do Fiscal/Gerência Demandante, analisar e instruir processos com pedidos de alterações, prorrogações, rescisões de contratos, bem como os processos administrativos de apuração de responsabilidade e de reequilíbrio econômico-financeiro;
- IV.** submeter os processos à PROJUR para análise e emissão de parecer;
- V.** formalizar apostilamentos, termos de extinção e aditivos contratuais, após aprovação pela Autoridade Competente;
- VI.** providenciar, após solicitação da Gerência Demandante, a alteração do Fiscal, comissão de recebimento, e/ou eventuais substitutos;

- VII.** verificar se a garantia contratual apresentada está de acordo com as condições estabelecidas no processo de contratação;
- VIII.** adotar as providências necessárias para liberação da garantia contratual após manifestação do Fiscal;
- IX.** analisar o pedido de abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade, após a notificação de inadimplemento pelo Fiscal, submetendo-o à Autoridade Competente; e
- X.** verificar o saldo de empenho e questionar o Fiscal quando do indicativo de necessidade de reforço.

Art. 23. Compete à Diretoria Executiva a indicação de autoridade competente para a prática dos seguintes atos:

- I.** os pedidos de prorrogação do prazo de vigência e de extinção dos contratos firmados pela EPL;
- II.** as alterações contratuais de natureza quantitativa ou qualitativa; e
- III.** os pedidos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Seção III

Das Obrigações Contratuais

Art. 24. A Contratada deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado e nos normativos da EPL, atuando em consonância com os princípios da probidade e da boa-fé, cabendo-lhe especialmente:

- I.** manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II.** comunicar a imposição de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a EPL, bem como a eventual perda dos pressupostos para a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- III.** cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;
- IV.** reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;

- V.** responder pela correção e qualidade dos serviços/bens nos termos da proposta apresentada, observadas as normas éticas e técnicas aplicáveis;
- VI.** reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à EPL ou a terceiros, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do Fiscal do contrato;
- VII.** alocar os recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas, fiscais e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente;
- VIII.** pagar, como responsável único, todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a EPL, a qualquer momento, exigir da Contratada a comprovação de sua regularidade;
- IX.** apresentar garantia contratual conforme previsto no Instrumento Contratual;
- X.** permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Fiscal do contrato;
- XI.** obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela EPL para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e
- XII.** designar, antes do início da execução contratual, preposto que deverá deter expressamente poderes e deveres em relação à execução do projeto.

§ 1º A inadimplência da Contratada quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EPL a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, especialmente os de informação e cooperação, a Contratada deverá colaborar com a EPL no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação e eventual alteração contratual, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

Seção IV

Recebimento e Pagamento

Art. 25. O recebimento do objeto contratual se dará da seguinte forma:

- I.** provisoriamente, pelo Fiscal do contrato, quando da respectiva entrega, mediante recibo ou termo, para efeito de posterior verificação da conformidade e quantidade do referido objeto com as especificações constantes do edital, do contrato e da proposta apresentada pela Contratada;
- II.** as eventuais impropriedades constatadas deverão ser registradas em documento próprio, no qual constarão as medidas a serem adotadas pela Contratada e os respectivos prazos; e
- III.** atendidos os requisitos estabelecidos no contrato, o objeto será recebido definitivamente, com a lavratura do respectivo termo.

§ 1º Poderá ser dispensado o recebimento provisório nas hipóteses em que não houver necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada, bem como na ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação, nos seguintes casos:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade da Contratada por vícios revelados posteriormente, nem pela garantia dos bens entregues e/ou do serviço realizado.

Art. 26. O recebimento deverá ser realizado dentro do prazo de vigência do contrato, não podendo ultrapassar o limite de 15 (quinze) dias da entrega do produto ou serviço para o recebimento provisório, e de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento provisório, para o recebimento definitivo, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo de contratação.

Art. 27. O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do preço ajustado, sendo excepcionalmente admitida a antecipação do valor pago quando expressamente prevista no processo de contratação.

Art. 28. Para fins de pagamento, a Contratada deverá encaminhar o documento de cobrança para a EPL, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas.

Parágrafo único. Poderão ser editados normativos específicos para disciplinar internamente o fluxo e as responsabilidades envolvidas no processo de contratos.

CAPÍTULO IV

DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Seção I

Vigência do Contrato

Art. 29. Independentemente da natureza contratual, a duração dos contratos da EPL não excederá a 5 (cinco) anos contados da data de sua assinatura, exceto:

- I.** para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EPL; e
- II.** nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado, e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado contrato por prazo indeterminado.

Seção II

Da Prorrogação do Contrato

Art. 30. O Contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja mais vantajosa para a EPL, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e que evite operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 31. O Fiscal do Contrato interessado na prorrogação do prazo de vigência do contrato deverá, com a anuência da Gerência Demandante, propor a medida em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I.** demonstração da permanência da necessidade de prestação de serviço para as atividades da EPL;
- II.** avaliação dos serviços prestados ao longo do período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;
- III.** demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a EPL, conforme as determinações formuladas pelos órgãos de controle, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado com a proposta de preço para a prorrogação do contrato, quando se tratar de contratação realizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação; e
- IV.** demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta.

Parágrafo único. Na prorrogação do prazo de vigência de contrato decorrente de licitação realizada por critérios de julgamento baseados em melhor técnica, melhor combinação de técnica e preço, ou melhor conteúdo artístico, se for o caso, deverá ser justificada a inviabilidade ou a iniquidade da realização da consulta a fornecedores, em função da impossibilidade de se apurar a melhor técnica na citada consulta, sendo necessária, todavia, a manifestação formal do Fiscal do Contrato, com anuência da Gerência Demandante, acerca dos valores envolvidos na contratação e sua vantajosidade

para a EPL, utilizando-se, sempre que possível, os parâmetros indicados nos parágrafos anteriores.

Art. 32. O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado à GELIC com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência da data de término da vigência do respectivo contrato, para fins de instrução e conclusão do processo.

Art. 33. A GELIC adotará os seguintes procedimentos:

- I.** elaborará análise demonstrando que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa à EPL, conforme as determinações formuladas pelos órgãos de controle, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços visando comparar os valores praticados no mercado, exceto quando se tratar de contratação realizada por dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- II.** consultará a Contratada sobre o interesse quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato; e
- III.** verificará se a Contratada mantém as mesmas condições de habilitação, anexando para tanto:
 - a) a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais, à dívida ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
 - b) o certificado de Regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
 - c) as consultas ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional das Empresas Punidas (CNEP), mantidos pela Controladoria Geral da União – CGU;
 - d) a certidão negativa de registros no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
 - e) a consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), mantido pela CGU, quando for o caso de contratação de entidades

privadas sem fins lucrativos, para verificação da ausência de impedimentos à celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria;

f) consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal; e

g) outros documentos que porventura sejam exigidos pela legislação e/ou pelos órgãos de controle.

Art. 34. A Pesquisa de Preços poderá ser realizada mediante os seguintes mecanismos:

- I.** consulta a fornecedores;
- II.** consulta aos preços praticados em outros órgãos ou entidades da Administração Pública;
- III.** avaliação de valores fixados por órgãos oficiais competentes ou estabelecidos em publicações especializadas ou sites de fornecedores e de comparação de preços; e
- IV.** pesquisa junto a contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas à da EPL.

§ 1º Os métodos indicados nos incisos II a IV deverão ser utilizados com cautela, tendo em vista que podem não refletir as especificações e quantitativos que a EPL pretende contratar, gerando um ganho ou perda na escala de contratação, passível de distorcer a estimativa de preços.

§ 2º Poderá ser dispensada a pesquisa de mercado, justificadamente, em:

- I.** contratos de prestação de serviços continuados, cujo realinhamento de preços seja feito por meio de repactuação em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, ou em decorrência de lei; ou
- II.** outras hipóteses previstas na legislação e/ou nas recomendações dos órgãos de controle.

§ 3º Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos ainda maiores à EPL, e uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos no presente Regulamento, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Art. 35. O pedido de prorrogação, instruído com as informações contidas nos artigos anteriores, deverá ser encaminhado para análise da PROJUR, e posteriormente remetido à decisão da Autoridade Competente.

Art. 36. Recebida a autorização para prorrogar o contrato, os autos serão remetidos à GEFIN para emissão de nota de empenho, posteriormente encaminhados para assinatura das partes, e publicados, nos termos legalmente estabelecidos.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou demora na assinatura do aditivo, atraso ou não apresentação da garantia ou de outra obrigação atrelada à formalização da prorrogação, a GELIC adotará as medidas pertinentes.

Art. 37. Não havendo interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato, ou quando tal medida se mostrar desvantajosa para a EPL, a Gerência Demandante com auxílio do Fiscal do Contrato deverá:

- I.** comunicar o fato formalmente à GELIC, bem como ao Diretor da Área Demandante;
- II.** realizar a avaliação dos serviços; e
- III.** quando for o caso, tomar as devidas providências necessárias para a realização de licitação, ou nas hipóteses legais, de contratação direta, observados os normativos vigentes.

Seção III

Da Alteração Contratual

Art. 38. O contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I.** quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II.** quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III.** quando conveniente a substituição da garantia de execução;

- IV.** quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V.** quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e
- VI.** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrados entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos por esta empresa pública pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da

apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EPL deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 9º As alterações de etapas de execução contratual poderão ser feitas por simples apostilamento, com a anuência da Contratada, desde que não altere a vigência contratual.

Art. 39. O Fiscal do Contrato interessado na alteração do contrato deverá, com o auxílio da Gerência Demandante, propor a medida em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. apresentação do histórico da contratação, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual;
- II. indicação dos fatos que levaram à necessidade de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;
- III. demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela EPL, não podendo a modificação proposta desvirtuar as condições originais em que se deu a contratação;
- IV. apresentação da demanda readequada, com o detalhamento das especificações técnicas a serem cumpridas após a alteração pretendida; e
- V. indicação dos novos valores contratuais, inclusive em seus preços unitários, quando for o caso, e demonstração da vantajosidade da alteração para a EPL.

§ 1º O pedido de alteração contratual deve ser condizente com as reais necessidades da EPL, sendo indevida a formalização de alteração no interesse exclusivo da Contratada.

§ 2º A vantajosidade da alteração deve ser demonstrada, em regra, por intermédio de pesquisa de preços, observados os parâmetros neste Regulamento.

§ 3º Caso o Fiscal do Contrato entenda desnecessária a realização da pesquisa de preços, em razão de a alteração não ter impacto significativo nos valores do contrato, tal opção deverá ser justificada no âmbito do procedimento de alteração contratual.

§ 4º Poderá ser dispensada a realização da pesquisa de preços em alterações quantitativas caso a consulta anterior ou a definição dos valores do contrato tenham ocorrido em até 6 (seis) meses da data de proposição da alteração, e desde que não tenha havido modificação relevante de preços no mercado fornecedor.

Art. 40. A GELIC adotará os seguintes procedimentos:

- I. consultará Contratada sobre o interesse na alteração contratual da proposta;
- II. verificará se a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação, anexando-se para tanto:
 - a) a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais, à dívida ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
 - b) o certificado de Regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
 - c) as consultas ao CEIS e ao CNEP, mantidos pela CGU;
 - d) a certidão negativa de registros no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponibilizada pelo CNJ;
 - e) a consulta ao CEPIM, mantido pela CGU, quando for o caso de contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para verificação da ausência de impedimentos à celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria;
 - f) consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal; e
 - g) outros documentos que porventura sejam exigidos pela legislação e/ou pelos órgãos de controle.

III. Encaminhará os autos à GEFIN para indicação da disponibilidade de recursos para custear a despesa, e da respectiva dotação orçamentária, quando necessário.

Art. 41. A alteração contratual instruída deverá ser encaminhada para análise da PROJUR, e posteriormente remetida à decisão da Autoridade Competente.

Parágrafo único. Eventuais alterações no contrato que não tenham impacto sobre o preço ou condições de execução contratual, relacionadas à modificação dos dados de qualificação das partes, à substituição de unidades orçamentárias ou centro de custos, ou à alteração de gestores, fiscais e integrantes de comissão de recebimento, bem como demais situações que forem objeto de análise preliminar em pareceres normativos, dispensam análise pela PROJUR.

Art. 42. Recebida a autorização para alterar o contrato, os autos serão remetidos à GEFIN para emissão de nota de empenho, quando necessário, e posteriormente encaminhados para assinatura das partes, e publicados, nos termos legalmente estabelecidos.

Parágrafo único. Em caso de recusa ou demora na assinatura do aditivo, atraso ou não apresentação da garantia ou de outra obrigação atrelada à formalização da alteração contratual, a GELIC adotará as providências cabíveis.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Art. 43. A EPL e a Contratada têm direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a ser realizado mediante reajuste, repactuação ou revisão de preços, assim definidos:

I. Repactuação – instrumento de atualização ordinária de preços, utilizado precipuamente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar previsto no contrato com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao

acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes de mão de obra.

II. Reajuste – mecanismo de correção ordinária de preços baseado na aplicação de índice geral ou setorial contratualmente estabelecido.

III. Revisão – ferramenta de correção de preços, em decorrência de:

a) ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

b) criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§ 1º Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro seguirão as disposições previstas no contrato celebrado com a EPL, devendo as partes atentar para os requisitos e condições nele estabelecidos, sendo responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de falhas, omissões e atrasos cometidos, tendo em vista, especialmente, a disponibilidade do interesse econômico envolvido.

§ 2º A EPL poderá convocar a Contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo à Contratada apresentar as informações a ele solicitadas.

§ 3º É vedada a revisão de preços em razão de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da Contratada.

Art. 44. A Contratada deverá encaminhar o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuações e revisões) ao Fiscal, acompanhado da documentação legalmente e contratualmente exigida, sendo o pleito posteriormente encaminhado para análise e processamento pela GELIC.

Art. 45. Após a análise das informações e documentos disponibilizados, o Fiscal do Contrato com anuência da Gerência Demandante, quando for o caso, deverá instruir o respectivo pedido de repactuação, reajuste ou revisão, em documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. apresentação do histórico da contratação, destacando-se os dados necessários à compreensão da atualização de preços pretendida;
- II. indicação do pedido formulado pela Contratada e dos documentos encaminhados para análise da EPL; e
- III. análise do requerimento e do atendimento das exigências legais e contratuais, bem como os novos valores nos casos de revisão contratual.

Art. 46. A GELIC adotará os seguintes procedimentos:

- I. analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- II. encaminhar os autos à GEFIN para indicação da disponibilidade de recursos para custeio da despesa e da respectiva dotação orçamentária;
- III. verificar se a Contratada mantém as mesmas condições de habilitação, e para tanto emitirá:
 - a) a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais, à dívida ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
 - b) o certificado de Regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
 - c) as consultas ao CEIS e ao CNEP, mantidos pela CGU;
 - d) a certidão negativa de registros no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponibilizada pelo CNJ;
 - e) a consulta ao CEPIM, mantido pela CGU, quando for o caso de contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para verificação da ausência de impedimentos à celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria;
 - f) consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal; e
 - g) outros documentos que porventura sejam exigidos pela legislação e/ou pelos órgãos de controle.
- IV. consultar a Contratada para verificar a manifestação favorável e expressa quanto ao resultado da análise da atualização de preços pretendida.

Parágrafo único. Em matéria de revisão de preços, será consultado o Fiscal do contrato quando o fato gerador do reequilíbrio econômico-financeiro estiver atrelado a evento relacionado ao respectivo mercado fornecedor.

Art. 47. Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro serão encaminhados para análise da PROJUR, ressalvados as situações em que houver parecer normativo, e posteriormente remetidos à decisão da Autoridade Competente.

Art. 48. Recebida a autorização para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, os autos serão remetidos à GEFIN para emissão de nota de empenho, e posteriormente encaminhados para assinatura das partes, e publicados, nos termos estabelecidos.

§ 1º A revisão de preços será formalizada por meio de termo aditivo, sendo o reajuste e a repactuação registrados por meio de termo de apostilamento.

§ 2º Em caso de recusa ou demora na assinatura do aditivo, atraso ou não apresentação da garantia ou de outra obrigação atrelada à formalização do realinhamento de preços, a GELIC adotará as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PAAR E DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

Seção I

Das Medidas Preliminares à Abertura do PAAR

Art. 49. Caberá ao Fiscal do contrato acompanhar e fiscalizar sua execução, registrando as ocorrências a ele relacionadas e determinando, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 50. Deverá ser enviada notificação à Contratada, por qualquer meio escrito idôneo, fixando-se prazo para que promova a reparação ou correção imediata de qualquer inadimplemento contratual, atendendo o disposto no contrato e na legislação pertinente, bem como para que apresente eventuais justificativas, sem prejuízo da instauração do PAAR.

Seção II

Da Instauração do PAAR

Art. 51. O PAAR inicia-se por interesse do Fiscal do Contrato, ou por quem tomar ciência do fato, o qual deverá elaborar documento que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- I. identificação do contrato ou documento equivalente que supostamente teve suas regras e/ou cláusulas descumpridas pelo fornecedor;
- II. descrição dos fatos ocorridos e do inadimplemento total ou parcial verificado;
- III. apresentação dos meios utilizados como tentativa para solucionar os problemas, e das justificativas apresentadas pela Contratada, se houver;
- IV. indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à EPL em razão da suposta inadimplência contratual;
- V. indicação das cláusulas contratuais e/ou dos itens dos anexos ao contrato supostamente violado; e
- VI. indicação da gravidade do inadimplemento.

Parágrafo único. Deverá ser sugerida à autoridade competente a abertura do PAAR, anexando-se ao requerimento inicial todos os documentos comprobatórios das alegações neles formuladas, bem como cópia do contrato e outros documentos considerados pertinentes.

Art. 52. É impedido de atuar em processo de apuração o profissional que:

- I. tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II. tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e
- III. esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 1º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 53. É suspeito de atuar em processo de apuração o profissional que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Parágrafo único. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art. 54. A EPL poderá editar normativos específicos para tratar acerca da quantificação de responsabilidades concorrentes entre as partes, a fim de subsidiar e parametrizar o PAAR.

Seção III

Da Defesa Prévia e da Produção de Provas

Art. 55. Iniciada a instrução do PAAR, a Contratada deverá ser notificada pela GELIC, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa prévia.

§ 1º A notificação deverá ser feita no Diário Oficial da União, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a Contratada se encontrar.

§ 2º É ônus da Contratada manter atualizado, junto à EPL, seu endereço, inclusive eletrônico.

Art. 56. O prazo para apresentação da defesa prévia será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Art. 57. A notificação deverá conter:

- I.** a identificação da pessoa física ou jurídica interessada;
- II.** a finalidade do documento;
- III.** a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- IV.** a intimação para apresentação de defesa prévia e eventuais provas a produzir;
- V.** o prazo e o local para manifestação do intimado; e
- VI.** a possibilidade de a Contratada ter vista dos autos, bem como de obter cópias dos documentos neles contidos.

Art. 58. À Contratada incumbe, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem.

Art. 59. Caberá à Contratada o ônus da prova de suas alegações, observando-se que:

- I.** ao declarar que fatos e dados estejam registrados em documentos existentes na EPL, a GELIC poderá solicitar ao Fiscal a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, a fim de juntá-las ao processo; e
- II.** deverá, na defesa prévia, juntar documentos e pareceres, bem como requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcando com eventuais custos de sua realização.

Parágrafo único: Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Administrativa, as provas propostas pela Contratada quando sejam intempestivas, ilícitas ou protelatórias.

Art. 60. Após a apresentação da defesa prévia pela Contratada, esta será encaminhada ao Fiscal, ou a quem tiver tomado ciência do fato, a fim de que se manifeste sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir.

Art. 61. Na hipótese prevista no artigo anterior, o Fiscal ou quem tiver tomado ciência do fato se manifestará sobre os seguintes pontos:

- I.** argumentos eventualmente apresentados pela Contratada;
- II.** gravidade do inadimplemento e eventuais transtornos, prejuízos e riscos causados à EPL ou que possam vir a ocorrer;
- III.** eventuais provas produzidas ou requeridas pela Contratada; e
- IV.** qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 62. Havendo produção de prova em momento posterior à defesa prévia, aplicam-se as seguintes disposições:

- I.** caso a produção de prova demande o comparecimento da Contratada, esta deverá ser intimada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização do evento;
- II.** a Contratada poderá apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar de sua intimação; e
- III.** as alegações finais poderão ser, posteriormente, enviadas ao Fiscal para oportuna manifestação.

Art. 63. Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo deverá ser encaminhado à GELIC para elaboração de manifestação ou Relato, a ser encaminhado à Autoridade Competente para deliberação da matéria.

Parágrafo único. Nos casos de relevante indagação jurídica, os autos deverão ser submetidos à PROJUR para análise e manifestação.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 64. As espécies de penalidades administrativas aplicáveis à Contratada são:

- I.** advertência;
- II.** multa, na forma do instrumento convocatório ou no contrato; e
- III.** suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a EPL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a indicada no inciso II, conforme a gravidade do fato.

§ 2º A sanção prevista no inciso III poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que:

- a) tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- b) tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
- c) demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

§ 3º A aplicação das penalidades elencadas no caput deste artigo não impede a rescisão do contrato pela EPL.

§ 4º No caso de uso indevido de informações sigilosas, serão observados, no que couberem, os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 65. Compete ao Gerente de Licitações e Contratos a aplicação da penalidade prevista no inciso I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. Caberá recurso, ao Diretor de Gestão, da decisão de aplicação das penalidades de advertência e multa.

Art. 66. Compete ao Diretor de Gestão a aplicação da penalidade prevista no inciso III do artigo 63.

Parágrafo único. Da penalidade aplicada pelo Diretor de Gestão, caberão recursos ao Diretor-Presidente.

Art. 67. As penalidades previstas no artigo anterior, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da Contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, em especial, as seguintes circunstâncias:

- a) a inexistência de prejuízos ou riscos à EPL;
- b) a regularização do ato que ensejou a abertura do PAAR, até a primeira decisão administrativa;
- c) danos que o cometimento da infração ocasionar ao serviço e aos usuários;
- d) antecedentes da Contratada;
- e) o descumprimento de obrigação com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem, em decorrência do inadimplemento; e
- f) a não adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos, à EPL ou a terceiros, dos quais tenha tomado conhecimento.

Parágrafo único. A Autoridade Competente aplicará a sanção conforme indicado pelas circunstâncias preponderantes.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 68. O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da penalidade, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 69. O recurso deverá expor os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reexame, e será dirigido à Autoridade Superior que haja proferido a decisão.

Parágrafo único. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pela Autoridade Competente recorrida ou imediatamente superior, quando houver jus.to receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 70. O recurso poderá ser encaminhado ao Fiscal, ou a quem tiver tomado ciência do fato, para oportuna manifestação, na qual estarão contemplados os argumentos técnicos apresentados pela Contratada e qualquer outro dado relevante que guarde pertinência com o assunto.

Art. 71. Recebidos os autos do PAAR com a decisão final do recurso, a GELIC deverá providenciar por escrito, por qualquer meio idôneo, a notificação da Contratada acerca do julgamento proferido.

Seção VI

Da Representação no Âmbito do PAAR

Art. 72. Quaisquer outras decisões ou atos, no âmbito do PAAR, não aplicáveis pelo recurso anteriormente previsto, poderão ser objeto de representação pela Contratada, dirigida à Autoridade Competente que praticou o ato impugnado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adotando-se, em seguida, as providências previstas nos artigos 67 a 71 deste Regulamento.

Seção VII

Do Pagamento da Multa

Art. 73. Após o término do prazo para a apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a Contratada sancionada com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

§ 1º Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a EPL poderá proceder com a retenção e compensação dos créditos nas faturas devidas à Contratada, acionar as garantias contratuais apresentadas, ou ainda efetuar sua cobrança pela via judicial.

§ 2º Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, esta deve ser complementada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação da EPL.

Seção VIII

Disposições Gerais e Procedimentos Finais do PAAR

Art. 74. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Somente começam a correr os prazos a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional, ou em dia que não houver expediente na EPL, ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º Os prazos previstos neste Regulamento poderão ser prorrogados ante pedido devidamente fundamentado da Contratada, por decisão do Agente Administrativo que instaurou o PAAR.

Art. 75. Concluído o julgamento do recurso ou decorrido o prazo sem que este tenha sido interposto, caberá à GELIC providenciar a divulgação da penalidade aplicada, na forma legalmente estabelecida.

Art. 76. Ao final do PAAR deverão ser tomadas, ainda, as seguintes medidas pela GELIC:

- I. providenciar o registro da penalidade nos cadastros de fornecedores do Governo Federal; e
- II. realizar comunicação ao Fiscal do Contrato, bem como disponibilizar as informações da sanção no site institucional.

Art. 77. Caso descumprimento verificado no âmbito do contrato esteja enquadrado nas disposições da Lei nº 12.846/2013, serão aplicados os ditames fixados no referido diploma legal, utilizando-se o presente Regulamento em caráter subsidiário.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 78. Os contratos firmados pela EPL poderão ser extintos:

- I. pela completa execução do seu objeto, ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II. pelo término do seu prazo de vigência;
- III. por acordo entre as partes, desde que a medida não acarrete prejuízos para a EPL;
- IV. por ato unilateral da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra parte, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, desde que a medida não acarrete prejuízos para a EPL e esteja autorizada no contrato ou na legislação em vigor, devendo ser apurados os prejuízos e indenizados à parte prejudicada;
- V. em razão de rescisão contratual pela ocorrência de qualquer dos motivos elencados no artigo seguinte.

§ 1º A extinção do contrato no interesse da EPL deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da Autoridade Competente.

§ 2º Nos casos dos incisos III e IV caberá à PROJUR análise da emissão do Termo de Distrato após o registro dos fatos, pelo gestor do contrato, no processo interno.

§ 3º A extinção por ato unilateral deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte, para exercício da ampla defesa e do contraditório.

Art. 79. A inexecução total ou parcial do contrato pode ensejar sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na legislação e neste Regulamento.

Art. 80. Constitui motivo para a rescisão contratual:

- I.** o descumprimento, ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II.** o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- III.** a subcontratação de objeto contratual a quem não atenda as condições de habilitação e/ou sem prévia autorização da EPL;
- IV.** a fusão, cisão, incorporação ou associação da Contratada com outrem não admitidas no instrumento convocatório e no contrato, e sem prévia autorização da EPL;
- V.** o desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do Fiscal do contrato;
- VI.** o cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- VII.** a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- VIII.** razões de interesse da EPL, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas em processo interno;
- IX.** a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e
- X.** o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados pelo gestor do contrato nos autos do processo interno, assegurado para a Contratada o exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Os motivos apresentados pelo gestor do contrato e a resposta da Contratada serão encaminhados para análise da PROJUR, para avaliação acerca da rescisão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. Caberá a todos os envolvidos no acompanhamento e fiscalização de contratos atuar de modo cooperativo, viabilizando que tanto a EPL quanto suas contratadas atinjam suas legítimas expectativas quando da celebração dos ajustes administrativos.

Art. 82. Para as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação aplica-se subsidiariamente a Instrução Normativa nº 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 83. A EPL poderá editar normativos específicos para o detalhamento das atividades ora disciplinadas, bem como editar cartilhas e manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos em matéria de execução contratual, e divulgar possíveis recomendações dos órgãos de controle.

Art. 84. Fica revogada a segunda versão do Manual de Gestão e Fiscalização dos Contratos, aprovada em 04/11/2014.

Art. 85. Este Regulamento aplica-se às contratações relativas à concessão de patrocínio técnico, cultural ou desportivo, no que o normativo específico ou contrato não dispuser em contrário.

Art. 86. O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.